



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315815

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2030946-47.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Fibra S/A, em face do r. despacho de fls. 197 que deferiu a tutela antecipada postulada no agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Vistos,

I – Compulsando os autos, verifico que há certa verossimilhança nas alegações tecidas pelo agravante em sua minuta recursal, quanto à incidência ou não da multa no valor devido. Assim, DEFIRO a tutela liminar pleiteada no recurso, a fim de suspender o cômputo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, pelo menos até o julgamento deste agravo. (...).”

Alega omissão na r. decisão. Afirma que “requer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ver complementada a r. decisão de e-fls. 197, para ver suspenso o cumprimento de sentença de origem, até a apresentação de nova memória de cálculo por parte da Embargada, com a determinada exclusão da multa e honorários do § 1º do art. 523 do CPC, aliado ao fato de que o feito encontra-se integralmente garantido.”.

Contraminuta (fls. 9/10).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Os embargos de declaração somente têm cabimento em casos de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, vícios estes que não estão presentes na r. decisão ora combatida.

A pretensão do embargante é, exclusivamente, modificar a r. decisão, porque não se conforma com o quanto decidido.

Nelson Nery Junior leciona *in* Teoria Geral do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: “*O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão."

Nesse contexto, para ensejar o acolhimento de embargos declaratórios, o vício há que incidir, sobre aspecto relevante, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Ao apreciar a liminar recursal, constatei certa verossimilhança nas alegações tecidas pelo banco agravante em sua minuta recursal.

Isso porque, *"o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida, sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantido juízo."* (AgInt no AREsp 2506541 / SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, data do julgamento 26/08/2024).

Todavia, *"o depósito judicial em cumprimento provisório de sentença afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015"* (AgInt no AREsp 2559750 / PR, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 11/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a questão deve ser analisada de forma mais aprofundada e após o contraditório, motivo pelo qual houve o deferimento da liminar, para suspender o cômputo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, no valor total do débito, até o julgamento do agravo de instrumento.

Consequentemente, ficarão suspensos a apresentação de nova planilha de débito e o pagamento do valor controverso.

Por fim, ressalto que o órgão julgador **não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, o que foi feito no caso dos autos.**

Portanto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relator